



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3414	
04 / 09 / 2013	
RUBRICA	FOLHAS
49	

MENSAGEM/689

Rio Grande, 02 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 106, que **ALTERA LEI Nº 5.650, DE 26 DE JUNHO DE 2002 QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Justificamos o presente Projeto de Lei visando atender uma solicitação da Câmara de Dirigentes Lojistas do Rio Grande que motivada pela recente realização de uma feira itinerante em nossa cidade, sua Diretoria, reunida no último dia 12 de junho, aprovou a proposta de alteração da Lei Municipal nº 5650/02 que trata da realização de Feiras Eventuais, não contempladas em nosso calendário oficial.

A proposta de alteração atende dois públicos distintos, sendo (1) a comunidade, pois visa assegurar que as Feiras Eventuais, promovidas na cidade, ofereceram melhor estrutura, segurança e conforto aos frequentadores e (2) os comerciantes locais, ao resguardá-los de possíveis perdas que este tipo de feira causa ao competir deslealmente com os preços praticados e ao dividir as atenções em importantes períodos do ano.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.

ALTERA LEI Nº 5.650, DE 26 DE JUNHO DE 2002 QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 5.650, de 26 de junho de 2002, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“ **Art. 1º**

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, consideram-se como Feiras Eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviços e que não ultrapasse o período de realização máximo de cinco dias corridos.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Art. 2º da Lei 5.650/2002, conforme segue:

“**Art. 2º** As Feiras Eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade, Secretaria de Município do Meio Ambiente e Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária e à aprovação do Prefeito Municipal.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos parágrafos 1º, 2º e 3º no Art. 6º da Lei nº 5.650/2002, conforme segue:

“**Art. 6º**

§ 1º A empresa promotora da Feira Eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município do Rio Grande.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A empresa promotora da Feira Eventual deverá ofertar espaço para o comércio local mediante edital publicado em um jornal local, de grande circulação, com 45 dias de antecedência do início da feira

§ 3º A empresa promotora da Feira Eventual deverá manter em pleno e total funcionamento um local, nesta cidade, para atendimento dos comerciários locais, interessados em expor na feira.” (NR)

Art. 4º Fica alterado Inciso IV e incluídos Incisos XI, XII e ficam alterados parágrafos 1º, 3º e 6º e incluídos parágrafos 7º e 8º no Art. 8º da Lei nº 5.650/2002, conforme segue:

“Art. 8º

I -

II -

III -

IV - Certidões de Regularidade com a Fazenda do Município de origem, com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Federal;

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI – Comprovante de publicação de Edital dentro do prazo previsto;

XII – Cópia do contrato firmado entre a promotora da Feira Eventual e a empresa de serviços de saúde.

§ 1º O pedido de realização da Feira Eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal do Rio Grande até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do evento, acompanhado dos documentos acima elencados, exceção feita aos dos Incisos V e VIII que poderão ser entregues até 5 (cinco) dias antes da abertura da Feira Eventual.

§ 2º

§ 3º As Feiras Eventuais não poderão ser realizadas nos 30 dias antecedentes e seguintes aos eventos que fizerem parte do calendário oficial do Município, como a Festa do Mar, FEARG, FECIS e a EXPOFEIRA, por exemplo, dentre outras.

§ 4º

§ 5º



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Deverá ser assegurada a presença de um serviço de pronto-atendimento, com capacidade de remoção, para os frequentadores da feira, sem qualquer custo para os mesmos.

§ 7º A promotora da Feira Eventual deverá oferecer estacionamento, privativo e exclusivo aos frequentadores da feira, com segurança feita por empresa local, credenciada pela Prefeitura Municipal.

§ 8º Para o efetivo funcionamento das Feiras Eventuais deverão os feirantes recolher aos cofres públicos a importância de 100 URM (cem Unidades de Referência Municipais) por m² (metro quadrado) utilizado pelo estande ocupado.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de setembro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3414/2013

Designo para exercer a função de Relator, (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Batatinha

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de 08

de 20 13

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Assinatura]
Relator (a)

Ver. André Moraes de Sá - Batatinha
Partido dos Trabalhadores



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3414/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de Setembro de 2013

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

Ver. Flávio Santo:
PSDB

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Ver. André Moraes de Sá - Batatinha
Partido dos Trabalhadores

ATA Nº 9082

PROCESSO Nº 3414/13

VOTAÇÃO NOMINAL

Quenda.
Supressiva

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	JOSÉ RODRIGUES FERREIRA	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO	—		
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	—		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO:	16		

09.10.13

aprovada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLE Nº 106/2013

No Parágrafo Único do Artigo 1º, suprime-se as expressões após *serviços*. (NR)

No §3º do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação: “§3º - A empresa promotora da Feira Eventual deverá manter em pleno e total funcionamento, em horário comercial durante os 45 (quarenta e cinco) dias que precederem a feira, um local nesta cidade, para atendimento dos comerciantes locais e interessados em expor na feira.” (NR)

Acrescenta-se o Artigo 5º renumerando-se os demais com a seguinte redação: “Excetuam-se desta lei as feiras que fazem parte do calendário oficial do Município.”

30 de setembro de 2013.

Thiago Pires Gonçalves
THIAGUINHO
Vereador – PMDB

VEREADOR
Flávia Santos
PSDB

OBS: A expressão a que se refere a primeira emenda, é após
“artesãos ou de serviços”...



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº emenda CCJ

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ve. Thiago Quinto

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 02 de 10

de 20 13

Jonas
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de 10 de 20 13

Jonas
Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 10 de 20 13

Jonas
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO *emendo CCJ*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de *10* de *2013*

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Ver. André Moraes de Sá - Batatinha
Partido dos Trabalhadores



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1120/13
Proc. 3414/2013


Rio Grande, 09 de outubro de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 106 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Altera Lei nº 5.650, de 26 de junho de 2002 que “Dispõe sobre a realização de Feiras Eventuais de Vendas de Produtos e Serviços no Município do Rio Grande e dá outras providências”.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA LEI Nº 5.650, DE 26 DE JUNHO DE 2002 QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 5.650, de 26 de junho de 2002, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“ **Art. 1º**

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, consideram-se como Feiras Eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviços. (NR)

Art. 2º Fica alterado o Art. 2º da Lei 5.650/2002, conforme segue:

“**Art. 2º** As Feiras Eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade, Secretaria de Município do Meio Ambiente e Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária e à aprovação do Prefeito Municipal.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos parágrafos 1º, 2º e 3º no Art. 6º da Lei nº 5.650/2002, conforme segue:

“**Art. 6º**

§ 1º A empresa promotora da Feira Eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município do Rio Grande.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 2º A empresa promotora da Feira Eventual deverá ofertar espaço para o comércio local mediante edital publicado em um jornal local, de grande circulação, com 45 dias de antecedência do início da feira

§ 3º A empresa promotora da Feira Eventual deverá manter em pleno e total funcionamento, em horário comercial durante os 45 (quarenta e cinco) dias que precederem a feira, um local nesta cidade, para atendimento dos comerciantes locais, interessados em expor na feira.”
(NR)

Art. 4º Fica alterado Inciso IV e incluídos Incisos XI, XII e ficam alterados parágrafos 1º, 3º e 6º e incluídos parágrafos 7º e 8º no Art. 8º da Lei nº 5.650/2002, conforme segue:

“Art. 8º

I -

II -

III -

IV - Certidões de Regularidade com a Fazenda do Município de origem, com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Federal;

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI – Comprovante de publicação de Edital dentro do prazo previsto;

XII – Cópia do contrato firmado entre a promotora da Feira Eventual e a empresa de serviços de saúde.

§ 1º O pedido de realização da Feira Eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal do Rio Grande até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do evento, acompanhado dos documentos acima elencados, exceção feita aos dos Incisos V e VIII que poderão ser entregues até 5 (cinco) dias antes da abertura da Feira Eventual.

§ 2º

§ 3º As Feiras Eventuais não poderão ser realizadas nos 30 dias antecedentes e seguintes aos eventos que fizerem parte do calendário oficial do Município, como a Festa do Mar, FEARG, FECIS e a EXPOFEIRA, por exemplo, dentre outras.

§ 4º

§ 5º



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 6º Deverá ser assegurada a presença de um serviço de pronto-atendimento, com capacidade de remoção, para os frequentadores da feira, sem qualquer custo para os mesmos.

§ 7º A promotora da Feira Eventual deverá oferecer estacionamento, privativo e exclusivo aos frequentadores da feira, com segurança feita por empresa local, credenciada pela Prefeitura Municipal.

§ 8º Para o efetivo funcionamento das Feiras Eventuais deverão os feirantes recolher aos cofres públicos a importância de 100 URM (cem Unidades de Referência Municipais) por m² (metro quadrado) utilizado pelo estande ocupado.” (NR)

Art. 5º Excetuam-se desta Lei as feiras que fazem parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.481 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

ALTERA LEI Nº 5.650, DE 26 DE JUNHO DE 2002 QUE “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 5.650, de 26 de junho de 2002, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“ **Art. 1º**

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, consideram-se como Feiras Eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviços.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Art. 2º da Lei 5.650/2002, conforme segue:

“**Art. 2º** As Feiras Eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade, Secretaria de Município do Meio Ambiente e Secretaria de Município de Habitação e Regularização Fundiária e à aprovação do Prefeito Municipal.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos parágrafos 1º, 2º e 3º no Art. 6º da Lei nº 5.650/2002, conforme segue:

“**Art. 6º**

§ 1º A empresa promotora da Feira Eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante os órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município do Rio Grande.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A empresa promotora da Feira Eventual deverá ofertar espaço para o comércio local mediante edital publicado em um jornal local, de grande circulação, com 45 dias de antecedência do início da feira

§ 3º A empresa promotora da Feira Eventual deverá manter em pleno e total funcionamento, em horário comercial durante os 45 (quarenta e cinco) dias que precederem a feira, um local nesta cidade, para atendimento dos comerciantes locais, interessados em expor na feira.”
(NR)

Art. 4º Fica alterado Inciso IV e incluídos Incisos XI, XII e ficam alterados parágrafos 1º, 3º e 6º e incluídos parágrafos 7º e 8º no Art. 8º da Lei nº 5.650/2002, conforme segue:

“Art. 8º

I -

II -

III -

IV - Certidões de Regularidade com a Fazenda do Município de origem, com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Federal;

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI – Comprovante de publicação de Edital dentro do prazo previsto;

XII – Cópia do contrato firmado entre a promotora da Feira Eventual e a empresa de serviços de saúde.

§ 1º O pedido de realização da Feira Eventual deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal do Rio Grande até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do evento, acompanhado dos documentos acima elencados, exceção feita aos dos Incisos V e VIII que poderão ser entregues até 5 (cinco) dias antes da abertura da Feira Eventual.

§ 2º

§ 3º As Feiras Eventuais não poderão ser realizadas nos 30 dias antecedentes e seguintes aos eventos que fizerem parte do calendário oficial do Município, como a Festa do Mar, FEARG, FECIS e a EXPOFEIRA, por exemplo, dentre outras.

§ 4º

§ 5º



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Deverá ser assegurada a presença de um serviço de pronto-atendimento, com capacidade de remoção, para os frequentadores da feira, sem qualquer custo para os mesmos.

§ 7º A promotora da Feira Eventual deverá oferecer estacionamento, privativo e exclusivo aos frequentadores da feira, com segurança feita por empresa local, credenciada pela Prefeitura Municipal.

§ 8º Para o efetivo funcionamento das Feiras Eventuais deverão os feirantes recolher aos cofres públicos a importância de 100 URM (cem Unidades de Referência Municipais) por m² (metro quadrado) utilizado pelo estande ocupado.” (NR)

Art. 5º Excetuam-se desta Lei as feiras que fazem parte do Calendário Oficial do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de outubro de 2013.


ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 9082

PROCESSO Nº 3414/13

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	JOSÉ RODRIGUES FERREIRA	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✗		
8	PETTER BOTELHO	✓		
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	—		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	<i>17</i>		

09.10.13